

8 de Maio de 1919, e de harmonia com o § 2.º do mesmo artigo: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É transferida a verba de 8.000\$, inscrita na despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Finanças para o transacto ano económico de 1922-1923, no capítulo 20.º, artigo 89.º-B, sob a rubrica: «Despesas com a limpeza do mobiliário e salas da 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública e pintura das mesmas», para o orçamento do mesmo Ministério aprovado para o actual ano económico de 1923-1924, devendo a referida quantia reforçar a verba de igual importância inscrita na despesa extraordinária deste último orçamento, sob a mesma rubrica, no capítulo 20.º, artigo 89.º-A.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *António Abranches Ferrão* — *Francisco Gonçalves Velinho Correia* — *Abel Fontoura da Costa* — *Domingos Leite Pereira* — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João José da Conceição Cumesas* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva* — *Joaquim António de Melo Castro Ribeiro*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 2.ª Direcção Geral

#### 5.ª Repartição

#### Decreto n.º 9:095

Atendendo a que há urgente necessidade de contratar médicos que façam serviço nas unidades e estabelecimentos militares, na falta, ausência ou impedimento dos respectivos oficiais médicos, em vista da manifesta insuficiência do quadro permanente;

Atendendo a que é necessário fixar a remuneração dêsse serviço, dentro de limites que evitem a falta de concorrentes, como sucede actualmente, visto que os honorários a que se referem os decretos n.ºs 6:317, de 31 de Dezembro de 1919, e 6:758, de 26 de Junho de 1920, não estão em harmonia com as condições de vida do tempo presente;

Atendendo a que, por motivo da exiguidade da remuneração arbitrada aos contratados, não tem sido possível realizar numerosos contratos, resultando disso a necessidade de convocar oficiais médicos milicianos, que, recebendo todos os vencimentos correspondentes aos respectivos postos, ocasionam grande dispêndio à Fazenda Nacional;

Atendendo a que do mesmo modo se deve proceder para com os médicos especialistas necessários para o serviço dos hospitais militares:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, usando da faculdade que me concede o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os médicos que forem contratados para fazer serviço militar serão remunerados com as quantias ajustadas entre eles e as autoridades competentes, remunerações que não poderão exceder 10\$ por cada dia em que prestarem serviço, e que serão pagas pela verba que para esse fim fôr inscrita anualmente no orçamento do Ministério da Guerra.

§ único. Aos médicos contratados para o serviço de

qualquer especialidade nos hospitais militares, a remuneração por cada dia de serviço poderá elevar-se até 12\$.

Art. 2.º Estes contratos só poderão realizar-se depois de autorizados pela Secretaria da Guerra e apenas vigorarão dentro do respectivo ano económico.

Art. 3.º Ficam revogados os decretos n.ºs 6:317, de 31 de Dezembro de 1919, e 6:758, de 26 de Junho de 1920, e mais legislação em contrário.

O Ministro interino da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva*.

#### 6.ª Repartição

#### Decreto n.º 9:096

Não havendo oficiais veterinários em número suficiente para a assistência clínica aos animais e outros serviços da especialidade nas unidades, por ser grande o número de lugares criados posteriormente à organização do exército, de 25 de Maio de 1911;

Considerando indispensável contratar veterinários civis para o desempenho dos mesmos serviços; e

Considerando mais que o decreto de 15 de Abril de 1920 estabelece a quantia de 1\$50 diários para a remuneração dos mesmos veterinários, o que nas actuais circunstâncias é insuficiente;

Usando da faculdade que me concede o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar que a remuneração dos veterinários civis contratados para prestar serviço nas diferentes unidades e estabelecimentos militares seja ajustada entre eles e as autoridades competentes, não podendo exceder 5\$ por cada dia em que prestarem serviço, sendo esta despesa paga por conta da verba inscrita no artigo 9.º, capítulo 1.º, do orçamento, «Para remuneração dos serviços prestados na falta do respectivo pessoal — veterinários civis».

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Repartição Central

#### Portaria n.º 3:740

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a interpretação do decreto n.º 9:055, de 12 do corrente mês;

Atendendo a que, como consta do respectivo preâmbulo, esse decreto apenas se refere às leis n.ºs 1:355 e 1:356;

Atendendo a que as leis n.ºs 1:452 e 1:456, de 20 de Julho findo e 6 de Agosto corrente, têm efeito retroactivo até Janeiro passado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, esclarecer que as disposições do referido decreto se aplicam somente às melhorias relativas ao segundo semestre do ano de 1922 e que os vencimentos melhorados do pessoal técnico desde Janeiro do corrente ano são os que constam da relação mandada organizar pela Direcção Geral da Contabilidade Pública em virtude das leis n.ºs 1:452 e 1:456.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1923.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.